	\subseteq
	ŏ
	ά
	ď
	٥
	7
	Ľ
	6
	ҡ
	\lesssim
	č
	~
	4
	ц
7	č
☆	쑶
液	ď
4	9
Õ	5
Ō	inn. C2DAABC0-D765622E-43680752-3143829
\approx	۲
굯	⊱
7	7
∌	₫
7	Ĉ
亩	?
面	C
$\overline{}$	÷
≅.	č
\dashv	₹
\exists	٠Ĉ
á	nforme o códiao: C2DAABCO-D765622E-43680752-31A3829C
\simeq	C
Ž	٩
0	Ę
ᄂ	ō
5	τ
٠.	-
o digitalmente por ANTONIO JÜLIO BERNARDO CABRAL.	ov hr/spada a informe
Δ	원
æ	₫
Ξ	ç
ě	Ľ
╧	ć
ŭ	>
.₽	۶
ado dig	
õ	Ĕ
ŏ	(I
ğ	á
.≒	÷
ŝ	Ţ
α	Ξ
<u>.</u>	ŭ
<u>_</u>	č
2	Š
ř	S
'n	4
Ħ	ŧ
ರ	a
유	÷
0	U
Este documento foi assinado dig	_
(U	ď
ш	ű
	ģ
	č
	σ
	۳:
	Š
	٠ū
	a
	w.
	//rutte process o site http://

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição № _			
De	/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	-
Fls. Nº	

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº9/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11279/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Manicoré.
- 4- Exercício: 2015.
- **5- Responsáveis:**Roberval Edgar Medeiros Neves (Ordenador de Despesa).
- 6- Unidade Técnica: DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6599/2016-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Manicoré. Exercício de 2015.

Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação. Determinação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2015 sob responsabilidades do Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, à época, nos termos dos art. 1º, II; 22, inc. III, alíneas 'b' e 'c', e 25 da Lei Estadual n. 2.423/96;
- 9.2. Considerar em Alcance o Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves no valor de R\$ 87.966,56 (oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), que devem ser recolhidos na esfera da Fazenda Municipal (Câmara Municipal de Manicoré), corrigidos nos moldes do art. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002, pela irregularidade apontada na letra "q" deste Relatório/Voto;
 - 9.2.1. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do valor imputado aos cofres da Fazenda Municipal de Manicoré, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 169, I, e art. 306, páragrafo único, III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, instauração da cobrança executiva e autorizando a inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, nos

	\subseteq
	ŏ
	ά
	ď
	٥
	7
	Ľ
	6
	ҡ
	\lesssim
	č
	~
	4
	ц
7	č
☆	쑶
液	ď
4	9
Õ	5
Ō	inn. C2DAABC0-D765622E-43680752-3143829
\approx	۲
굯	⊱
7	7
∌	₫
7	Ĉ
亩	?
面	C
$\overline{}$	÷
≅.	č
\dashv	₹
\exists	٠Ĉ
á	nforme o códiao: C2DAABCO-D765622E-43680752-31A3829C
\simeq	C
Ž	٩
0	Ę
ᄂ	ō
5	τ
٠.	-
o digitalmente por ANTONIO JÜLIO BERNARDO CABRAL.	ov hr/spada a informe
Δ	원
æ	₫
Ξ	ç
ě	Ľ
╧	ć
ŭ	>
.₽	۶
ado dig	
õ	Ĕ
ŏ	(1
ğ	á
.≒	÷
ŝ	Ţ
α	Ξ
<u>.</u>	ŭ
<u>_</u>	č
2	Š
ř	S
'n	4
Ħ	ŧ
ರ	a
유	÷
0	U
Este documento foi assinado dig	_
(U	ď
ш	ű
	ģ
	č
	σ
	۳:
	Š
	٠ū
	a
	w.
	//rutte process o site http://

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº9/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

termos do art. 72, III alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM, c/c artigo 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

- 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves no valor de R\$ 10.960,32 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), que devem ser recolhidos aos cofres da Fazenda Estadual (Encargos Gerais do Estado SEFAZ), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2423/96 e art. 308, VI, da Resolução 04/2002, pelo conjunto da obra, em face as impropriedades das letras, "a", "h"," j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", no Relatório/Voto;
 - 9.3.1. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, nos termos do art. 173, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;
- 9.4. Recomendar à Câmara Municipal de Manicoré que:
 - **9.4.1.** Verifique à implantação do Controle Interno, de acordo com os arts. 31, caput, e 74, caput, incisos I a IV e § 1º, da CF/88 e do art. 76 da Lei nº 4.320/64;
 - **9.4.2.** Regularize o Portal de Transparência em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público conforme determinação da Decisão nº 02/2015, desta Corte de Contas:
 - **9.4.3.** Observe se os convites realizados cumpram as formalizações da Lei nº 8.666/93;
 - **9.4.4.** Revise se está sendo contabilizados os gastos com combustiveis.
- 9.5. Determinar à próxima Comissão de Inspeção Dicami que:
 - **9.5.1.** Verifique a implantação do Controle Interno, de acordo com os arts. 31, caput, e 74, caput, incisos I a IV e § 1º, da CF/88 e do art. 76 da Lei nº 4.320/64;
 - 9.5.2. Observe a regularização do Portal de Transparência em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público conforme determinação da Decisão nº 02/2015, desta Corte de Contas;

nto foi assinado digitalmente por ANT	n-//copsulta toe am doy br/spede e informe o código. C2DAABCO-D765622E-43680752-31A38290
digitalr	d you
assinado	illa ton a
amento fo	otto://cone
Este docume	onferência acesse o site httn://c
ш	אסקיב בני
	rênc
	onfo

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDA	NOS
Proc. №	
Fls. Nº	
I 19 · I.A	

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº9/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.5.3.** Verifique se os convites realizados cumpriram as formalizações da Lei nº 8.666/93;
- **9.5.4.** Observe se está sendo contabilizados os gastos com combustível.
- **10- Ata:** 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 31 de Janeiro de 2017
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13-** Representante do Ministério Público: Dra. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral